

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA AGÊNCIA DE
FOMENTO DE GOIÁS S.A – GOIASFOMENTO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº. **008/2021**

A empresa **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.098.174/0001-80, com sede na Alameda Santos, 1165, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.419.001, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Roger Maciel de Oliveira, contador, inscrito no CPF sob nº 902.384.350-91, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, forte no item 18 e seguintes do edital, contra a decisão que habilitou a licitante concorrente AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, regido pelas Leis Federais nº. 13.303/16 e 10.520/02 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da GOIASFOMENTO.

Tem com **objeto** a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Auditoria Independente em instituição financeira, referente às Demonstrações Financeiras e Fiscais, semestrais e anuais da Agência de Fomento de Goiás S/A e do Conglomerado Prudencial, em atendimento a Resolução nº 3.198/2004 do Conselho Monetário Nacional- CMN,

Lei 6.404/1976 e demais normas dos órgãos reguladores que tratam do assunto, por um período de 12 (doze) meses, com exames e emissão de relatórios circunstanciados e análise dos controles internos da GoiásFomento, conforme especificações dos serviços executados.

Contextualizando, em 06 de julho de 2021, ocasião da abertura da sessão eletrônica inaugural do certame, 03 empresas interessadas no objeto efetuaram seu credenciamento e participaram da disputa.

Após a fase de lances, a licitante AUDIMEC sagrou-se arrematante, ofertando o menor valor para execução dos serviços, no montante de R\$ 44.880,00.

Posteriormente, após solicitação de envio de sua documentação de habilitação e suspensão para análise e julgamento por parte da Comissão, no dia 12 de julho de 2021, a empresa recorrida restou habilitada e foi declarada provisoriamente vencedora do Pregão.

Ocorre, prezada Comissão, que estamos diante de decisão que merece revisão, pois contrária às disposições do próprio instrumento convocatório, notadamente em razão da não apresentação de documentos imprescindíveis à habilitação.

Aprofundaremos as razões a seguir.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Objetivamente, citemos as disposições do edital acerca da fase recursal:



18 - DOS RECURSOS

181 . Declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer decisão do pregoeiro, com o registro da síntese de suas razões em campo pré rio definido pelo sistema, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação, pelo pregoeiro, do objeto da licitação ao licitante vencedor.

18.2. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

(...)

Diante de tal cenário, considerando que a manifestação de intenção recursal e o seu aceite ocorreram em 12 de julho de 2021 – e considerando que o início do prazo se deu no dia seguinte – **perfeitamente tempestivo o recurso apresentado até o dia 19 de julho de 2021, respeitados os 05 dias úteis disponíveis para tanto.**

Desde já solicitamos seu pronto conhecimento, recebimento e julgamento, portanto.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Sem maiores delongas, como dito, a declaração provisória de vitória à empresa concorrente merece revisão e reforma, isso porque itens imprescindíveis de habilitação restaram descumpridos, comprovações e documentos exigidos no instrumento convocatório não foram apresentados.

Pois bem. Sabe-se que estamos diante de certame que objetiva a contratação de empresa especializada, **para realizar a auditoria independente das demonstrações financeiras da Agência de Fomento de Goiás e seu conglomerado**, em resumo.

Sabe-se, também, que auditorias de entidades especiais, como a GoiásFomento, necessitam seguir padrões, normativas, resoluções e instruções de órgãos de controle, **como o Banco Central do Brasil - BACEN.**

Trazendo um pouco de conceito, as agências de fomento devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital fechado. Cada estado e o Distrito Federal podem constituir uma única agência, que ficará sob o controle do ente federativo onde tenha sede. A expressão Agência de Fomento, acrescida da indicação da Unidade da Federação controladora, deve constar obrigatoriamente da denominação social da instituição. **A supervisão de suas atividades é feita pelo Banco Central.**

Inclusive, há própria Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do CMN, **que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de agências de fomento.**

Ainda, há a Resolução nº 3.198/04, que consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Ou seja, o BACEN, indubitavelmente, é um dos órgãos fiscalizadores e responsáveis pela supervisão da Agência Fomento de Goiás. É o regulador da contratante para vários efeitos.

Nesta toada, o instrumento convocatório, em vários momentos, contextualiza e deixa clara a necessidade prévia dos trabalhos a serem contratados estarem vinculados também aos procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Banco Central.

Vejamos o que dispõe a justificativa da contratação e as especificações do serviço sobre a questão:

2-JUSTIFICATIVA

A presente contratação tem por objeto atender a Resolução 3.198, de 27/05/2004, do Conselho Monetário Nacional - CMN, e **demais normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo mesmo e pelo Banco Central do Brasil** e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade - IBRACON.

3 - ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO/OBJETO

O auditor independente deve elaborar, como resultado do trabalho de auditoria, os seguintes relatórios:

I - De auditoria, expressando sua opinião sobre as demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, da Agência de Fomento de Goiás S/A e do Conglomerado Prudencial, **inclusive quanto à adequação às normas contábeis emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;**

II - De avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, evidenciando as deficiências identificadas, nos termos da Resolução nº 3.198, de maio de 2004, do Conselho

Monetário Nacional, e das Circulares nº 3.467, de 14 de setembro de 2009, e nº 3.482, de 20 de janeiro de 2010;

III - De descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da entidade auditada, **nos termos da Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, do Conselho Monetário Nacional**, e das Circulares nº 3.467, de 14 de setembro de 2009, e nº 3.482, de 20 de janeiro de 2010, **do Banco Central do Brasil**;

IV - Demais relatórios requeridos pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores e fiscalizadores no decorrer da vigência desse contrato.

Vê-se, portanto, como dito, a clareza e a definição acerca da necessidade e importância da auditoria a ser realizada estar em consonância com as normativas e disposições do BACEN.

O instrumento convocatório, ainda, no mesmo vértice, exige, para fins de qualificação técnica e habilitação das empresas licitantes, comprovação de sua devida “habilitação perante o Banco Central do Brasil”.

Trata-se de questão lógica, decorrente e perfeitamente compatível à natureza da Agência contratante.

Vejamos ambos os momentos em que o instrumento convocatório exige tal comprovação das empresas licitantes:

Edital:

13.3.4 Qualificação Técnica

Apresentar para fins de qualificação técnica os seguintes documentos:

e) Prova de registro na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, bem como **Habilitação junto ao Banco Central do Brasil.**

Termo de Referência:

13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1. Relativamente à qualificação técnica, sem prejuízo das demais regras previstas no Regulamento de licitações da Agência de Fomento de Goiás S/A, o licitante arrematante deverá apresentar:

(...)

13.2 Será exigida do licitante detentor da menor proposta:

a) Prova de registro na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, bem como **Habilitação junto ao Banco Central do Brasil;**

Como dito, é exigência de qualificação técnica, tanto no edital, como no termo de referência, comprovação de habilitação perante o BACEN, exigência mínima para que a GoiásFomento possa observar a adequação mínima da empresa de auditoria e de seus Responsáveis Técnicos perante a entidade que a regula.

Tais exigências decorrem, aliás, da própria Resolução BACEN citada anteriormente, a Resolução nº. 3.198/04, que, em seu artigo 18, condiciona a contratação de auditor independente à comprovação de aprovação/habilitação em exame de certificação orientado pelo CFC em conjunto com o IBRACON.

Noutras palavras, trata-se da certificação/habilitação chamada CNAI-BACEN, que permite a atuação, pelo auditor independente, em instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil – como a GoiásFomento.

Vejam os artigos da Resolução supramencionada:

Art. 18. A contratação ou manutenção de auditor independente pelas instituições, pelas câmaras e pelos prestadores de serviços referidos no art. 1º fica condicionada à habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, mediante aprovação em exame de certificação organizado pelo CFC em conjunto com o Ibracon. ([Redação dada pela Resolução nº 3.771, de 26/8/2009.](#))

No caso em tela, **observando a documentação da licitante AUDIMEC, em momento algum se vê a apresentação da dita habilitação perante o Banco Central.**

Não há documento dando conta de comprovar a qualificação/registro de algum Responsável Técnico da empresa perante o CNAI (especificação BACEN).

Não há, aliás, qualquer indicação de Responsável Técnico habilitado no CNAI-BACEN.

O atendimento aos itens questionados *in casu*, aliás, só ocorreria mediante a apresentação de RT detentor de Certidão de Registro do CNAI – com especificação para atuar em instituições reguladas pelo BCB.

Vê-se, tão somente, registro da empresa no CRC, na CVM e um simples CNAI PJ (sem especialização para o Banco Central).

As exigências do edital e do Termo de Referência não foram cumpridas neste ponto. **Não se vê, como dito, comprovação de habilitação/registro de nenhum responsável técnico da licitante concorrente para atuação em instituições reguladas pelo BCB.**

As exigências de habilitação perante o Banco Central existem e tem razão de ser. Qualquer atuação em entidade regulada pelo BCB é vinculada à aprovação/habilitação do Responsável Técnico no referido CNAI/BACEN.

Convém, inclusive, **colacionarmos Certidão de Registro de um de nossos Responsáveis Técnicos que possui a habilitação CNAI perante o BACEN:**

26/05/2021

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
SAS – Quadra 5 – Bloco J – Edifício CFC
Brasília/DF – 70070-920
Telefone: (61) 3314-9800
www.cfc.org.br



CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES - CNAI

CERTIDÃO DE REGISTRO

Nome:	ROGER MACIEL DE OLIVEIRA
Registro CNAI nº:	1820
CRC Nº:	RS-071505/T
CPF:	902.384.350-91

A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <https://www1.cfc.org.br/sisweb/siscnai/menu.aspx>

Código de controle da Certidão: O45788R165

FINALIDADE: Atendimento à Resolução CFC nº 1495/15 (CNAI)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA, para os devidos fins, que o(a) contador(a) acima identificado(a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Emitida em: 26/05/2021 19:34:00

Situação cadastral em: 26/05/2021 19:34:00

Certidão válida por 90 (noventa) dias

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES - CNAI

É este o documento referido pelo edital e pelo Termo de Referência quando há solicitação de habilitação junto ao Banco Central do Brasil.

A licitante “vencedora” deixou de cumprir 02 relevantes itens do instrumento convocatório, imprescindíveis para obtenção de habilitação no presente pregão.

Ora, imaginemos que o Banco Central do Brasil, ao supervisionar e fiscalizar os contratos da Agência de Fomento de Goiás, verifique que a auditoria de suas demonstrações contábeis está sendo feita por empresa que sequer se encontra habilitada pelo BCB. Ou então o Tribunal de Contas do Estado, órgão fiscalizador das compras da entidade. É evidente a incoerência e problemática do caso.

Há a exigência questionada presente no edital, como critério de qualificação técnica. De que forma ocorreu a habilitação de empresa que deixou de cumprir com tal exigência?

Sabe-se que o **instrumento convocatório estabelece todas as regras da licitação**, vincula os interessados e fixa os procedimentos e balizas a serem seguidos pela administração pública no decorrer do certame, **de modo que qualquer decisão ou interpretação em sentido contrário é uma afronta aos princípios da administração pública e ao interesse coletivo**.

No caso em tela, como já referido, a empresa arrematante, em contrariedade aos termos do edital, **deixou de comprovar sua habilitação perante a entidade reguladora da GoiásFomento**, de modo que estamos diante de irregularidade que não pode ser ratificada pela administração, por tratar-se de vício que ultrapassa os limites da “mera formalidade”.

Não é justo, nem legal, tampouco coaduna com os princípios administrativos a habilitação e declaração de vitória a uma licitante que não cumpre com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Reprise-se: o edital possui força vinculativa e baliza as regras do certame. A administração pública precisa ater-se a ele e o não atendimento de suas previsões sempre levou à inabilitação/desclassificação da licitante que não o cumpriu.

A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, sabidamente, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – **NÃO ATENDENDO AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL OCORRE A INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA.** Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)” (o grifo é nosso)

Pugnamos, portanto, pela revisão e reversão da decisão de habilitação da licitante AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES no Pregão em epígrafe, tendo em vista o não atendimento de requisitos de qualificação técnica imprescindíveis.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a **revisão e reversão da decisão que habilitou a licitante AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES**, pois dotada de vício, ante o não atendimento de exigências de qualificação técnica condicionantes à habilitação, notadamente àquelas trazidas pelos itens 13.3.4 “e” do edital e 13.3 “a” do Termo de Referência.

Requer-se a inabilitação da recorrida e a determinação da continuação de praxe do pregão, com a análise da documentação de habilitação da licitante classificada na colocação seguinte.

São Paulo, 19 de julho de 2021.



Roger Maciel de Oliveira
Sócio Administrador
RUSSELL BEDFORD BRASIL



8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Geraldo José Filiaci Cunha

Pça Pe Manuel da Nóbrega 21 - 5º And - Centro
Tel.: (XX11) 3107-0111 e 3777-8680 - Email: 8rtd@8rtd.com.br - Site: www.cdtsp.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 49.771 de 01/02/2021

Certifico e dou fé que o documento eletrônico anexo, contendo **8 (oito) páginas**, foi apresentado em 01/02/2021, o qual foi protocolado sob nº 71.378, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **49.771** e averbado no registro nº 36.739 de 27/06/2016 no Livro de Registro A deste 8º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação

RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S S

Natureza:

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL ELETRÔNICO

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:

ELIANE TANIA RESMINI:65073061004(Padrão: PADES(ADRB))
JONES NICOLAS SCHNEIDER:03773772955(Padrão: PADES(ADRB))
JORGE LUIZ MENEZES CEREJA:36012440049(Padrão: PADES(ADRB))
LUIZ FELIPE CANTO BARROS:(Padrão: PADES - ICP-Brasil)
RAFAEL PAIM BROGLIO ZIANAZZI:(Padrão: PADES - ICP-Brasil)
GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN:(Padrão: PADES - ICP-Brasil)
ROGER MACIEL DE OLIVEIRA:90238435091(Padrão: PDF)
ROBERTA SANTAYANA:(Padrão: PADES - ICP-Brasil)

São Paulo, 01 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Diego Anhello Notarnicola
Escrevente Autorizado

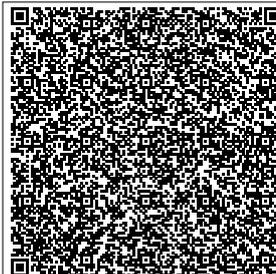
Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 97,18	R\$ 27,62	R\$ 18,90	R\$ 5,11	R\$ 6,67
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 4,66	R\$ 2,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 162,17



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:
servicos.cdtsp.com.br/validarregistro
e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00191618690531388



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo Digital
1137534PJAC00004652CC21E

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjsp.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/57081302218557284711>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 57081302218557284711-1
Data: 13/02/2021 10:41:22
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALE05937-S07J;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em sábado, 13 de fevereiro de 2021 11:00:48 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Protocolo nº 71.378 de 01/02/2021 às 08:47:12h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **49.771** em **01/02/2021** e averbado no registro nº 36.739 de 27/06/2016 neste **8º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Diego Anhello Notarnicola - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condição	Despesas	Total
RS 97,18	RS 27,62	RS 18,90	RS 5,11	RS 6,67	RS 4,66	RS 2,03	RS 0,00	RS 0,00	RS 162,17

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE RE-RATIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S
REFERENTE A 19ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 13.098.174/0001-80**

JORGE LUIZ MENEZES CEREJA, brasileiro, filho de Noelci de Souza Menezes e Wilson Ramires Cereja, solteiro, nascido em 24/06/1963, Contador inscrito no CRC/RS - 43.679/O, portador da Cédula de Identidade RG nº 7026654819 expedida pela SSP/RS, com inscrição no CPF nº 360.124.400-49, residente e domiciliado na Rua Pardo Arejano, nº 90 - Viamão/RS, e-mail: jorge.cereja@russellbedford.com.br, **ROGER MACIEL DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Libio Paz de Oliveira e Neuz Maciel de Oliveira, casado sob regime de separação total de bens, nascido em 14/06/1976, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRCRS071.505/O-3 T SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 1056192246, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 902.384.350-91, residente e domiciliado na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100, e-mail: roger@russellbedford.com.br, **ELIANE TANIA RESMINI**, brasileira, filha de Madalena Lorencetti Resmini e de Antonio Resmini, solteira, nascida em 14/07/1972, Contadora, inscrita no CRC/RS- 059765/O-1, inscrita no CPF nº 650.730.610-04 e no RG nº 5046529581, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua. Luiz de Camões, nº 131 - AP 00407 - Porto Alegre/RS, e-mail: eliane.resmini@russellbedford.com.br e **JONES NICOLAS SCHNEIDER**, brasileiro, filho de Inez Terezinha Schneider e de Adalberto Armino Schneider, solteiro, nascido em 16/08/1982, Contador, inscrito no CRC/PR - 054669/O-9, inscrito no CPF nº 037.737.729-55 e no RG nº 7866085-6 expedido pela SESP/PR, residente e domiciliado na R. João Zaniolo, nº 159 - Bairro Rebouças - CEP 80220-230 - Curitiba/PR, e-mail: jones.schneider@russellbedford.com.br, únicos sócios da Sociedade Simples Russell Bedford Brasil, com inscrição no 8º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, RCPJ/SP, sob microfilme nº 36.739, de 27/06/2016 e alterações posteriores, com sede na Alameda Santos, nº 1165, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01419-002, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito, RE-RATIFICAR o Contrato Social, na forma e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Sócios Resolvem Re-Ratificar a cláusula Terceira do contrato social, aonde constou a distribuição de quotas conforme o quadro abaixo:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
ROGER MACIEL DE OLIVEIRA	1.615.000	1.615.000,00	95%
JORGE LUIZ MENEZES CEREJA	17.000	17.000,00	1%
ELIANE TANIA RESMINI	17.000	17.000,00	1%
TESOURARIA	34.000	34.000,00	2%
JONES NICOLAS SCHNEIDER	17.000	17.000,00	1%
Total	1.700.000	1.700.000,00	100,00

Como houve a transferência de quotas do sócio **ROGER MACIEL DE OLIVEIRA** para o sócio **JORGE LUIZ MENEZES CEREJA**, o quadro da Cláusula Terceira passa a constar o quadro com a seguinte distribuição de quotas:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
JORGE LUIZ MENEZES CEREJA	1.615.000	1.615.000,00	95%
ROGER MACIEL DE OLIVEIRA	17.000	17.000,00	1%
ELIANE TANIA RESMINI	17.000	17.000,00	1%
TESOURARIA	34.000	34.000,00	2%
JONES NICOLAS SCHNEIDER	17.000	17.000,00	1%
Total	1.700.000	1.700.000,00	100,00

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam inalteradas todas as demais cláusulas do contrato social e, assim, consolida-se o presente instrumento.



Protocolo nº 71.378 de 01/02/2021 às 08:47:12h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 49.771 em 01/02/2021 e averbado no registro nº 36.739 de 27/06/2016 neste 8º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Diego Anhello Notaricola - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condição	Despesas	Total
R\$ 97,18	R\$ 27,62	R\$ 18,90	R\$ 5,11	R\$ 6,67	R\$ 4,66	R\$ 2,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 162,17

RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 13.098.174/0001-80

JORGE LUIZ MENEZES CEREJA, brasileiro, filho de Noelci de Souza Menezes e Wilson Ramires Cereja, solteiro, nascido em 24/06/1963, Contador inscrito no CRC/RS - 43.679/O, portador da Cédula de Identidade RG nº 7026654819 expedida pela SSP/RS, com inscrição no CPF nº 360.124.400-49, residente e domiciliado na Rua Pardo Arejano, nº 90 - Viamão/RS, e-mail: jorge.cereja@russellbedford.com.br, **ROGER MACIEL DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Libio Paz de Oliveira e Neuza Maciel de Oliveira, casado sob regime de separação total de bens, nascido em 14/06/1976, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRCRS071.505/O-3 T SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 1056192246, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 902.384.350-91, residente e domiciliado na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100, e-mail: roger@russellbedford.com.br, **ELIANE TANIA RESMINI**, brasileira, filha de Madalena Lorencetti Resmini e de Antonio Resmini, solteira, nascida em 14/07/1972, Contadora, inscrita no CRC/RS- 059765/O-1, inscrita no CPF nº 650.730.610-04 e no RG nº 5046529581, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua. Luiz de Camões, nº 131 - AP 00407 - Porto Alegre/RS, e-mail: eliane.resmini@russellbedford.com.br e **JONES NICOLAS SCHNEIDER**, brasileiro, filho de Inez Terezinha Schneider e de Adalberto Armino Schneider, solteiro, nascido em 16/08/1982, Contador, inscrito no CRC/PR - 054669/O-9, inscrito no CPF nº 037.737.729-55 e no RG nº 7866085-6 expedido pela SESP/PR, residente e domiciliado na R. João Zaniolo, nº 159 - Bairro Rebouças - CEP 80220-230 - Curitiba/PR, e-mail: jones.schneider@russellbedford.com.br, únicos sócios da Sociedade Simples **Russell Bedford Brasil**, com inscrição no 8º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, RCPJ/SP, sob microfilme nº 36.739, de 27/06/2016 e alterações posteriores, com sede na Alameda Santos, nº 1165, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01419-002, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito, consolidar o Contrato Social, em conformidade com a lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e nas omissões ou por legislação específica que rege essa forma societária, na forma e condições a seguir:

Cláusula Primeira – DA MATRIZ

A sociedade terá sede e domicílio na Alameda Santos, nº 1165, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01419-002.

Cláusula Segunda – DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é prestação de serviços profissionais de auditoria.

Cláusula Terceira – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
JORGE LUIZ MENEZES CEREJA	1.615.000	1.615.000,00	95%
ROGER MACIEL DE OLIVEIRA	17.000	17.000,00	1%
ELIANE TANIA RESMINI	17.000	17.000,00	1%
TESOURARIA	34.000	34.000,00	2%
JONES NICOLAS SCHNEIDER	17.000	17.000,00	1%
Total	1.700.000	1.700.000,00	100,00

Cláusula Quarta – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas à terceiros sem o consentimento da totalidade dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição, se colocadas à venda, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo primeiro: Em caso de falecimento de um dos sócios, as quotas do mesmo retornarão para a tesouraria da sociedade, não sendo em hipótese alguma, passíveis de assunção pelos herdeiros, porém, sendo-lhes devida justa e necessária indenização.

Cláusula Quinta – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

2



Página 000004/000008 Registro Nº 49.771 01/02/2021		Protocolo nº 71.378 de 01/02/2021 às 08:47:12h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 49.771 em 01/02/2021 e averbado no registro nº 36.739 de 27/06/2016 neste 8º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Diego Anhello Notaricola - Escrevente Autorizado.									
Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total		
R\$ 97,18	R\$ 27,62	R\$ 18,90	R\$ 5,11	R\$ 6,67	R\$ 4,66	R\$ 2,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 162,17		

A sociedade iniciou as atividades e 01 de novembro de 2010, seu prazo de duração é indeterminado. Encerra-se seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Sexta – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pelo sócio, **ROGER MACIEL DE OLIVEIRA** com todos os poderes e atribuições nos assuntos trabalhistas, sociais, tributários, financeiros, relações com órgãos públicos e de classe, tanto quanto, sua representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, entre outros, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos cotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Primeiro: Todos os sócios, poderão exercer os seguintes atos de administração:

- I) Assinar proposta comerciais ou contratos para prestação de serviços;
- II) Assinar declarações, autorizações, propostas, procurações e quaisquer outros tipos de documentos, com a finalidade exclusiva, para participação da empresa em processos licitatórios.
- III) Representar a sociedade ativa ou passivamente em ações judiciais.
- IV) Representar a empresa em reuniões, audiências públicas, ou quaisquer outros atos que exijam a presença física de um representante.

Parágrafo Segundo: É vedado aos sócios, com exceção do sócio Roger Maciel de Oliveira, outorgarem procurações com a finalidade de: a) alienação de bens ou celebração de negócios jurídicos que envolvam a assunção de trabalhos ou dívidas relevantes; b) operações bancárias e/ou financeiras ou que importem em assunção ou outorga de garantia real bancária e/ou financeira; Esta vedada também a outorga de substabelecimentos para a prática das finalidades descritas.

Cláusula Sétima – DO PRÓ- LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Oitava – DO BALANÇO PATRIMONIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas da sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos; cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e que os sócios responderão solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade.

Parágrafo único: Todos os sócios qualificados no preâmbulo, contadores legalmente registrados no respectivo Conselho profissional, se responsabilizarão tecnicamente pelos serviços de Auditoria e pelos serviços de contabilidade de acordo com os objetivos sociais da sociedade, previstos no Art. 25 do Decreto-Lei 9.295/46 .

Cláusula Décima – DAS DELIBERAÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Nos quatro primeiros meses seguintes do exercício social, os sócios em comum acordo marcarão uma data para reunião onde deliberarão sobre as QUotas e designarão administradores quando for o caso. A convocação desta reunião será feita através de comunicado interno, assinado pelos sócios, onde constarão local, dia e hora da mesma, bem como os assuntos tratados nesta reunião será lavrada uma ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e a segunda via com o protocolo deste, será arquivada na sede da empresa, ficando assim dispensada da lavratura do livro de atas.

Cláusula Décima Primeira –DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE



Protocolo nº 71.378 de 01/02/2021 às 08:47:12h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 49.771 em 01/02/2021 e averbado no registro nº 36.739 de 27/06/2016 neste 8º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Diego Anhello Notarnicola - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condição	Despesas	Total
RS 97,18	RS 27,62	RS 18,90	RS 5,11	RS 6,67	RS 4,66	RS 2,03	RS 0,00	RS 0,00	RS 162,17

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os demais sócios, não encerrando as suas atividades, apurando os averes do sócio falecido ou interditado, indenizando os herdeiros ou responsáveis, retornando as suas Quotas para tesouraria da sociedade.

Cláusula Décima Segunda – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A pessoa jurídica estará extinta com a dissolução por meio do consenso unânime dos sócios ou através de deliberação por maioria absoluta de votos, como dispõe o artigo 1.033, II e III do Código Civil de 2.002. Ocorrida à dissolução da sociedade, cumpre aos administradores nomear um liquidante, no tocante ao que se refere o artigo 1.036 do Código Civil de 2.002.

Cláusula Décima Terceira – DO DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta – DO FORO

Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelos dispositivos da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo/SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justos e acertados, os sócios firmam o presente contrato em três (três) vias de idêntico conteúdo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021.

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA:90238435091
Assinado de forma digital por ROGER MACIEL DE OLIVEIRA:90238435091
Dados: 2021.01.22 15:28:12 -03'00'

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA

CPF nº 902.384.350-91

LUIS FELIPE CANTO BARROS:2021.01.22 15:31:48 -03'00'
Assinado de forma digital por LUIS FELIPE CANTO BARROS
Dados: 2021.01.22 15:31:48 -03'00'

ELIANE TANIA RESMINI

CPF nº 650.730.610-04

P.p Luis Felipe Barros

LUIS FELIPE CANTO BARROS:2021.01.22 15:32:27 -03'00'
Assinado de forma digital por LUIS FELIPE CANTO BARROS
Dados: 2021.01.22 15:32:27 -03'00'

JONES NICOLAS SCHNEIDER

CPF nº 037.737.729-55

P.p Luis Felipe Barros

ROBERTA SANTAYANA:2021.01.22 15:27:46 -03'00'
Assinado de forma digital por ROBERTA SANTAYANA
Dados: 2021.01.22 15:27:46 -03'00'

ROBERTA SANTAYANA

OAB/RS 80.462

LUIS FELIPE CANTO BARROS:2021.01.22 15:32:13 -03'00'
Assinado de forma digital por LUIS FELIPE CANTO BARROS
Dados: 2021.01.22 15:32:13 -03'00'

JORGE LUIZ MENEZES CEREJA

CPF nº 360.124.400-49

RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI:2021.01.22 16:12:23 -03'00'
Assinado de forma digital por RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=1086908000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI
Dados: 2021.01.22 16:12:23 -03'00'

Rafael Paim Broglio Zuanazzi

CPF nº 012.063.440-67

Testemunha

GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN:2021.01.22 16:17:11 -03'00'
Assinado de forma digital por GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=32800949000162, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN
Dados: 2021.01.22 16:17:11 -03'00'

Gustavo Mousquer Zimmermann

CPF nº 036.315.800-61

Testemunha



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 57081302218557284711-5
Data: 13/02/2021 10:41:23
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALE05941-X7JN;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/02/2021 11:50:41 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 57081302218557284711-1 a 57081302218557284711-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7063fe700af2cad04ae96518c07af5b6cdfef40e5eea5da75f8e9ba46f50d7ec5687cfdc6a3345964729a312b82258f736165c62f7b7df72863d470d73302627



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

